

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES BRASILEIRAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nome do Aluno e Orientador Preservados

1. Acadêmica de Direito na Faculdade Brasileira - Multivix Vitória.
2. Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

RESUMO

Este estudo abordou o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fim de exploração sexual, traçando suas principais características, com o intuito de melhor compreender a temática, tomando como destaque os tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal. Ante todo o exposto, em síntese, o presente trabalho tem como objeto principal analisar a questão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para se atingir aos objetivos propostos, este estudo se baseou em uma estratégia qualitativa, de caráter dedutivo, por meio de uma revisão bibliográfica e documental. Concluiu-se que o tráfico fornecesse seres humanos para os mais diferentes propósitos. O Brasil ainda se preocupa pouco com o fato. Os países de destino se preocupam apenas com a exploração sexual e procuram fazer a distinção entre tráfico e imigração ilegal, dando às vítimas do primeiro algum tipo de atenção. Todavia, é preciso estabelecer a todas as pessoas em movimento garantias mínimas de emprego legal, de assistência e de retorno seguro aos países de origem.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Mulheres. Exploração Sexual. Tipos Penais.

ABSTRACT

This study addressed the international trafficking of Brazilian women for the purpose of sexual exploitation, outlining their main characteristics in order to better understand the issue, highlighting the criminal types existing in Brazilian legislation applicable to trafficking in persons and illegal immigration. In the light of the foregoing, the main objective of this study is to analyze the issue of international trafficking in women for purposes of sexual exploitation. In order to reach the proposed objectives, this study was based on a qualitative strategy, with a deductive character, through a bibliographical and documentary revision. It was concluded that trafficking provided human beings for the most diverse purposes. Brazil still cares little about the fact. Destination countries are concerned only with sexual exploitation and seek to distinguish between trafficking and illegal immigration, giving the victims of the former some kind of attention. However, minimum guarantees of legal employment, assistance and safe return to the countries of origin must be established for all persons on the move.

Keywords: International Trafficking of Women. Sexual Exploitation. Criminal Types.

INTRODUÇÃO

Com a ampliação da mobilidade humana e dos fluxos migratórios internacionais, o debate acerca do tráfico de seres humanos (TSH) tem sido intensificado em todo mundo, inclusive no Brasil. Esta intensificação relaciona-se, em larga medida, ao processo de elaboração e implementação do Protocolo de Palermo.

Desde sua assinatura, as práticas associadas ao tráfico de seres humanos vêm sendo discutidas em relatórios internacionais, dentre os quais pode-se destacar o *Trafficking in Persons Report* (TIP), publicado anualmente pelo Departamento de Estado dos EUA, e o *Global Report on Trafficking in Persons*, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, agência da ONU responsável pelo enfrentamento ao crime internacional e guardião do referido Protocolo.

A história do tráfico de seres humanos destaca a sua origem na antiguidade onde as frequentes guerras e disputas territoriais eram comuns, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo com que os mesmos se tornassem escravos do seu dominador.

Neste contexto, faz-se necessário também entender como se deu o processo civilizatório ligado ao tráfico de seres humanos. Sendo assim, em 1530, após o processo de colonização das terras brasileiras com o destaque para o desenvolvimento da cana-de-açúcar, os portugueses introduzem a exploração de mão de obra escrava africana na colônia, essa exploração escrava como enfatiza o Serviço a Mulher Marginalizada – SMM, permaneceu até o período de 1826.

Com essas raízes o tráfico de seres humanos faz parte contundente da história do Brasil. Contudo, durante 300 anos os navios negreiros transportaram milhões de pessoas, sendo homens, mulheres e crianças, para o trabalho agrícola, fundamentado basicamente pela exploração que ia desde à escravidão doméstica, a exploração sexual e às violações físicas. Diante desse ponto de vista, alguns autores afirmam que como e pelo motivo que for, uma enorme quantidade de seres humanos foi brutalmente arrancada de seu lugar de origem e levada para o árduo e penoso trabalho compulsório em países distantes, a fim de proporcionar a capitalização necessária ao sistema.

Outro ponto contundente da história, descrita em relação à origem do tráfico de mulheres, era que na época do Brasil Colônia, as escravas negras tinham como função os pesados afazeres domésticos, que incluía, em alguns casos, amamentar as crianças dos seus senhores, a iniciação sexual dos jovens, muitos dos quais filhos dos senhores de engenho, que também buscavam nas negras o prazer que não lhes era oferecido pelas esposas.

Quando terminou o tráfico negreiro de escravos e escravas da África, para as variadas formas de exploração, surgiu o tráfico de estrangeiros, e conseqüentemente, de mulheres brancas imigrantes. Tratavam-se de meninas ou jovens trazidas de vários países da Europa para serem exploradas sexualmente. A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo.

A exploração sexual de mulheres, portanto, é um fenômeno antigo que têm raízes profundas, tornando-se uma importante fonte de renda para o crime organizado.

No entanto, nesses últimos 100 anos, o Brasil passou de país de destino para país fornecedor do tráfico de mulheres e crianças. Apesar de ser um problema flagrante, não há estatística confiável para fornecer uma precisa ideia da sua real extensão, mas é certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo para fins de exploração sexual.

Sobre isso, é válido afirmar que o crescente fluxo de pessoas e de bens, fruto das políticas de livre circulação, tendo contribuído para acentuar as desigualdades sociais, fomentar assimetrias no acesso às oportunidades laborais e a reforçar a precariedade das condições de trabalho, especialmente entre as mulheres.

Insta frisar ainda que, o Código Penal Brasileiro, de 1940, vem sofrendo inúmeras alterações, de forma a afetar sua organização. No entanto, nele estão previstas três situações em que a saída de pessoas do território nacional, ou a entrada nele, estão tipificadas como infrações penais.

A primeira situação é prevista em seu art. 231, lendo-se que promover ou facilitar a entrada de pessoas no território brasileiro ou a saída dele, constitui o crime de tráfico internacional de pessoas, se tiver como finalidade o exercício da prostituição. Este crime, até a Lei n. 11.106, de março de 2005, contemplava apenas a mulher como sujeito passivo. É uma infração inserida no Título dos Crimes contra os Costumes. Portanto, embora esteja presente a tutela da liberdade sexual e do pudor individual prevalece a tutela do pudor público. O exercício da prostituição não configura crime. Crime é explorar a prostituição alheia. Assim, se uma mulher brasileira quer exercer a prostituição em Portugal, por exemplo, e conta com a ajuda de alguém para a compra da passagem, ela não pratica crime, mas quem lhe empresta o dinheiro, por exemplo, sabendo da finalidade, pratica o crime de tráfico.

A segunda situação está prevista no art. 207 como crime contra a Organização do Trabalho, denominado Aliciamento para o Fim de Emigração, e consiste em “recrutar trabalhadores, mediante fraude”.

A terceira situação está prevista no art. 245 definindo como crime contra a assistência familiar a entrega de um filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia o agente saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

Diante do exposto, este estudo discorrerá sobre o tráfico internacional de mulheres brasileiras para fim de exploração sexual, traçando suas principais características, com o intuito de melhor compreender a temática, tomando como destaque os tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal.

Ante todo o exposto, em síntese, o presente trabalho tem como objeto principal analisar a questão do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Assim, o estudo visa responder a seguinte problemática: Quais os tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal?

Espera-se que este estudo possa levantar elementos que adicionem ao combate ao tráfico internacional de mulheres brasileiras, e que ofereça subsídios para ações de mobilização e enfrentamento.

Os dados do Relatório Anual sobre Tráfico de Seres Humanos, de 2015, produzido pelo Ministério da Administração Interna, confirmam a tendência global. O tráfico para fins de exploração sexual tende a materializar-se quando se intersectam determinadas pertenças

identitárias. A pertença sexual, aliada à pertença étnica e de classe, é um fator de risco para o envolvimento em situações de exploração sexual.

A discriminação interseccional é o produto das posições de marginalização que as mulheres migrantes são forçadas a assumir, sendo crucial analisar-se o modo como estas múltiplas pertenças determinam a vulnerabilidade à vitimação (CRENSHAW, 1991), nomeadamente à vitimação sexual.

O assunto, na conjuntura tem se tornado tema de vários estudos e pesquisas no espaço acadêmico. Portanto, estudar o tema tráfico internacional de mulheres será uma forma de enriquecer a produção de conhecimento já existente.

O despertar para essa pesquisa acontece em virtude de nossa indignação e curiosidade em decifrar a dinâmica que move tantas atrocidades cometidos contra as mulheres, que com grande luta, caminham para conquistar seu espaço em uma sociedade machista. Tais motivações impulsionaram a necessidade de buscar elementos, referentes ao tema produzindo assim conhecimentos que poderão nortear propostas de intervenções ao enfrentamento e referência de consulta para posteriores pesquisas.

No que diz respeito ao âmbito do Direito, este estudo justifica-se como sendo necessário, para que os agentes jurídicos compreendam o relevante papel que desempenham na promoção dos direitos humanos das mulheres e assumam o seu dever constitucional de proteção e defesa desses direitos. Em suma, por mais óbvio que esta afirmação possa parecer.

Para se atingir aos objetivos propostos, este estudo se baseou em uma estratégia qualitativa, de caráter descritivo, por meio de uma revisão bibliográfica e documental.

DO TRÁFICO

Considerando-se as diversas definições dadas ao ato de traficar pessoas para fins diversos, apresentam-se, a seguir, algumas definições dadas por alguns autores e doutores que estudam o tema, descrevendo-se Normas, Políticas e Diretrizes. Bem, como a forma que a Legislação interpreta-o.

A definição de tráfico de pessoas é confundida com a prostituição, muitas vezes, sendo descrita como troca de favores sexuais por bens materiais ou sociais, em relação a sexo e mercantilização (SANTOS; CAMPELLO; MORAES, s/d).

Já Lopes (2000, p. 213) cita que para legislação brasileira a prostituição da mulher adulta não é crime, mas fazer a exploração da prostituição é crime previsto no código penal brasileiro Art. 230 (Parágrafo 1º e 2º):

Art. 230 – Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa; 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena – reclusão, de três a seis anos, além de multa. 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

No entanto, na concepção do tráfico de pessoas que acontece no mundo inteiro, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo do Palermo, ratificado pelo Governo brasileiro de acordo com o Decreto nº 5.017 em março de 2004.

Segundo esse Protocolo, que inclui não apenas a exploração da prostituição, à exploração sexual, mas também outros tipos de explorações como o serviço forçado, a escravatura ou a práticas similares à escravidão, à escravidão ou a extração de órgãos. Esse novo Protocolo se diferencia da Convenção de 1949 onde focalizou somente a prostituição voluntária e forçada (PEARSON, 2006).

A Convenção citada acima integra:

[...] um 'Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças'. De acordo com o seu artigo 2º, o Protocolo tem por objetivos prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, proteger e apoiar as suas vítimas, e promover a cooperação entre os Estados, parte na persecução desses objetivos (OIT, 2006, p. 17).

Conforme a OIT (2006, p. 17), o tráfico é assim interpretado:

O recrutamento, o transporte a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situações de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Como demonstra Pearson (2006) o tráfico pode ser realizado por uma pessoa ou um grupo de indivíduos, começando pelo aliciador e terminando com a pessoa que compra ou recebe a vítima, ou ora a pessoa que prende outra sob condição de escrava ou que a submete a prática de modo escravo, trabalhos forçados ou servis ou outro tipo de servidão.

A pessoa em situação de tráfico perde sua característica ontológica de pessoa e passa a ser uma mercadoria como um objeto qualquer, mais ou menos valioso, dependendo do lucro que possa dar a quem o adquiriu (SIQUEIRA, 2008).

No Código Penal brasileiro, favorecer ou manter casa de prostituição são crimes previstos nos art.228 (Parágrafo 1º, 2º e 3º) e 229 conforme descreve Lopes (2000, p. 212-213), a seguir:

Favorecimento da prostituição. Art. 228 – Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone; Pena – reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do artigo anterior: Pena – reclusão, de três a oito anos. 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência; 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Casa de prostituição. Art. 229 – Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A Legislação brasileira deverá punir esta prática ilegal diariamente, pessoas são traficadas de formas abusivas ou exploratórias, para sustentar as indústrias têxtil, agrícola, pesqueira,

sexual, mendicância, entre outras e para o trabalho doméstico, como servos ou por meio de 'casamentos' forçados, onde as vítimas encontram-se virtualmente presas, continuamente estupradas por seus 'maridos' e não raro são forçadas a engravidar para prover crianças aos maridos (PEARSON, 2006).

Entende-se que para efetuar o tráfico de pessoas não é necessário cruzar fronteiras, uma grande parte do tráfico moderno consiste em mover pessoas de uma região à outra dentro de um mesmo país, mesmo assim, as violações e danos sofridos pelas vítimas dentro de seu próprio país não são nem menores nem maiores quando relacionadas ao tráfico internacional de pessoas.

Como citado no parágrafo acima mover pessoas de uma região a outra se configura o tráfico interno Silva e Santos (2011), ressaltam algumas observações a respeito dessa modalidade de tráfico, conforme se segue:

As rotas interestaduais e intermunicipais indicam a existência do tráfico interno de mulheres, crianças e adolescentes para fins sexuais e evidenciam a expansão e a interiorização das redes e exploração e sexual comercial, no Brasil, praticando o tráfico de pessoas (mulheres, crianças e adolescente) para fins sexuais, que haja a quantidade de rodovias federais, portos e aeroportos que são utilizados pelos traficantes, em cidades de médio e pequeno porte, nas diferentes regiões brasileiras, (...) neste tipo de tráfico, o transporte, mais utilizado é o terrestre como táxis, caminhões e carros particulares. Os taxis são os preferidos, porque sofrem menos fiscalização nas estradas (SILVA, SANTOS, acesso em 10 Maio 2017).

Segundo o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime – UNODC (n/d acessado em 26 Mar. 2017) são elementos que configuram o do Tráfico de Pessoas:

O ato: Recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas. Os meios: Ameaça ou uso de força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. Objetivo: Para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. Para verificar se uma circunstância particular constitui tráfico de pessoas, considere a definição de tráfico no protocolo sobre tráfico de pessoas e os elementos constitutivos do delito, conforme definido pela legislação nacional pertinente (UNODC, acessado em 26 de Mar. 2017).

Vale ressaltar que Silva e Santos (2011) evidenciam que no tráfico internacional de mulheres, crianças e adolescentes para fins sexuais, a predominância é de mulheres, porém seguido de adolescentes (com documentos falsificados), podendo ocorrer entre nações de um mesmo continente ou de um continente para outro (transcontinental).

[...] temos como principais elementos do ato de traficar os seguintes fatos: a presença do aliciamento, da coerção ou da dívida servil e a finalidade exploradora ou abusiva para qual o aliciamento e a coerção ou a dívida servil é empregada, além disso, o aliciamento envolve as condições ou a natureza do trabalho a ser feito (SILVA; SANTOS; acessado em 10 de Mar. 2017).

No posicionamento de Pearson (2006) a natureza do trabalho ou dos serviços para tal fim, incluindo na indústria do sexo, é irrelevante a pergunta sobre se os direitos humanos da vítima foram violados ou não. O uso do aliciamento, coerção ou dívida servil para forçar a vítima a trabalhar de modo escravo, circunstâncias exploratórias ou abusivas priva a vítima de sua vontade e habilidade de controlar seu corpo, o que constitui uma série violação dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Faz-se necessário entender, ainda a importância da definição do tráfico de pessoas e do enfoque utilizado é possível se encontrar diferentes formas de enfrentar o problema. Com isso, o enfrentamento do tráfico torna-se mais difícil, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Pois, para cada um destes enfoques, as estratégias de ação serão diferentes. Entende-se que muitas são as formas de tráfico de pessoas, além disso, pode-se perceber que existem normas e leis que defendem os Direitos Humanos e procuram garantir os direitos daqueles que sofrem essa forma de agressão.

Contudo, pode-se observar que há um longo caminho a ser percorrido pelas autoridades, na busca dessas garantias, visto que conforme discutido por estudiosos do tema, neste capítulo, há alguns países que discutem o tema apenas para levantar a bandeira da moralidade, sem se preocupar de fato com o bem estar humano e a busca de desarticular estas ações.

Entende-se, também, que se faz necessário um maior estudo sobre o tema, buscando alternativas viáveis no resgate das vítimas de tráfico e punições adequadas a essa atividade ilícita onde o contrabando é mascarado pela migração.

O Tribunal Regional da 1ª Região do Acre julgou em 2004 uma ação onde duas pessoas são acusadas de ofertar vantagens financeiras tendentes a ludibriar vítimas, promover e facilitar a entrada e saída de mulheres do território nacional visando o exercício da prostituição em país estrangeiro, com o escopo de exploração sexual. Transcreve-se:

Ementa: PENAL. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES (ART. 231 DO CPB)**. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU FRAUDE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. 1. Materialidade e autoria do crime de **tráfico internacional de mulheres** comprovadas, principalmente pelo depoimento de uma das vítimas, além de degravações de conversas telefônicas. 2. Inexistência de comprovação do cometimento do crime mediante violência, grave ameaça ou fraude. 3. Redução da pena da ré, para que seja fixada nos parâmetros do caput do artigo **231** do **CPB**. 4. Manutenção do regime de cumprimento da pena inicial fechado, pelas circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do **CPB** e para a garantia da ordem pública. 5. Apelação da ré provida, em parte. (**Disponível em:** 22/3/2005 CP-40 LEG:FED DEL: 002848 ANO:1940 **ART** : 00059 **ART** : 00231 **ART** : 00068 **ART** : 00033 PAR...: 00002 LET:B **ART** : 00014 INC:00002 CÓDIGO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL ACR 13511 GO 2004.35.00.013511-5 (TRF-ACR).

Apresentam-se, a seguir, conceitos sobre sexo e formas de tráfico feminino para fins de exploração sexual, descrendo-se os fatores geradores dessa forma de tráfico e violência sexual feminina.

A noção de sexualidade que se tem hoje em dia é múltipla e permeada por variadas influências culturais, pois desde épocas pré-históricas esse tema povoa o imaginário humano; suas expressões estão nas imagens gravadas nas paredes das cavernas, na mitologia grego romana, nos temores da Idade Média, na literatura do século XVII, na ficção científica, no cinema, nos quadrinhos, nas novelas, nas gírias, no que é encenado, exposto, escrito, dito e no que é calado, guardado (PINTO, 2008).

Nesse mesmo contexto Rodrigues (2008, p. 32) relata que “no Velho Testamento e nos livros sagrados judeus, as mulheres, pela palavra de Jeová, devem ser servas do homem, ocupar um lugar de subordinação e ser passível de castigos ao transgredir tais dogmas”.

A sexualidade humana é construída conforme a cultural local, isso significa, muitas vezes, que submetida aos interesses do mercado e as estratégias da mídia, sendo assim, tais fenômenos afetam desde as escolhas íntimas dos parceiros até o estilo de vida padronizado de certas comunidades, como o dos adeptos de sexo virtual ou cibernético¹ (PINTO, 2008). Portanto, o prazer sexual sempre exerceu um misterioso fascínio sobre os homens, mas atualmente há motivos especiais que renovam nosso interesse pelo assunto, devido ao universo competitivo do capitalismo ao montar sua poderosa máquina de propaganda, explorando o instinto de prazer inconsciente, e nada se associa tão espontaneamente à ideia de prazer como sexo (BONOMI, 1994).

Com essa nova concepção entre o erotismo e o sexo, no qual vem ocupando grande espaço na publicidade, na música popular, no cinema e na televisão, a mulher tem sido objeto de consumo e de alta rentabilidade, fazendo com que essa nova visão sobre a mulher a torne vulnerável para o tráfico de pessoas (PINTO, 2008).

Segundo Santos, Campello e Moraes (s/d, p. 19) os valores e prerrogativas culturais que definem o papel sexual masculino tradicional são:

[...] o poder, a dominação, a força, a virilidade e a superioridade. Os valores e prerrogativas culturais que definem o papel sexual feminino são a submissão, a passividade, a fraqueza e a inferioridade. A tradição da supremacia masculina ensina rapazes e homens que os traços femininos são sem valor; são sem mérito e as mulheres devem ser tratadas com inferioridade ou menos bem que os homens.

Nos últimos anos tem crescido o fenômeno do tráfico de pessoas, principalmente com relação às mulheres, a partir da revitalização do setor de prostituição [...] advindo de várias nacionalidades, assim como as redes das organizações, com um considerável aumento do número de mulheres brasileiras, africanas e do Leste da Europa, assim como, as redes que tráfico (PEIXOTO, 2005, apud PEREIRA; VASCONCELOS, 2007).

Vale ressaltar que desde o período colonial do Brasil, já havia essa cultura hostil de traficar seres humanos desde seu descobrimento, que obedeciam a necessidade do mercado de mão de obra, porém, já no final do século XIX no período mercantilista o Brasil passou a exportar pessoas ao invés de importar, principalmente do sexo feminino, buscando atender a demanda de exploração de pessoas para variados fins na Europa (ALENCAR et al., 2005). Alencar et al. (2005) relatam que há um elevado nível de qualificação das quadrilhas que se organizavam com muita competência para o exercício da prática indecente de traficar mulheres brancas, sob a alegação de que iriam atuar como atrizes, dançarinas dentre outras atividades, providos de contratos forjados, a fim de darem um caráter de seriedade a uma iniciativa repugnante e desprovida de qualquer moralidade.

¹ Sexo virtual ou *cibersexo*: termo que, na verdade, descreve várias práticas cujas características diferem grandemente entre si. No entanto, todas elas têm em comum o fato de haver uma mediação cibernética do ato envolvido. Simplificando, trata-se de uma forma de masturbação em grupo, sendo comum ocorrer em salas de bate-papo ou sites específicos. O foco do desejo fica centrado na virtualidade do prazer sexual, contribuindo para um isolamento sócio afetivo (LINS; BRAGA, 2005).

Para compreender os aspectos que envolvem este delito e os caminhos para seu enfrentamento, faz-se necessário esboçar alguns conceitos básicos.

Violência sexual: é uma relação de poder desigual estabelecida por adultos entre si ou contra crianças, sendo o instrumento dessa violência o abuso ou exploração sexual (FLAUZINE, 2009).

Conforme Flauzine (2009, p. 32) exploração sexual comercial é:

[...] uma relação de mercantilização (exploração e dominação) e abuso (poder) do corpo de pessoas (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização global e local (mercado), ou por pais e/ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos.

Alencar et al. (2005), destacam que o Brasil, infelizmente, é considerado um grande 'exportador' de mulheres para as redes de tráfico de seres humanos no mundo, em especial àquelas que se destinam à exploração sexual de mulheres. Nos caminhos do tráfico de seres humanos, quatro estados brasileiros se destacam: Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Ceará. As vítimas de Goiás, em sua maioria, não atuam como profissionais do sexo e partem para o exterior motivado por falsas promessas de bons trabalhos e uma vida melhor. Já no Ceará, o turismo sexual praticado internamente, principalmente em Fortaleza, é o principal elo com as redes internacionais do tráfico. Assim é comum que as mulheres vítimas do tráfico já tenham envolvimento anterior com a prostituição.

No caso brasileiro, os pesquisadores destacam dois tipos de aliciamento: o que ludibria as mulheres com propostas tentadoras de trabalho no exterior e aquele que capta mulheres que já trabalham como profissionais do sexo, conforme aceitação de Alencar et al. (2005): De acordo com dados do PESTRAF (2002), em geral os aliciadores são homens com idade entre 30 e 45 anos, instruídos, comerciantes ou empresários do ramo do espetáculo, agências matrimoniais, bares, agências de turismo ou de modelos, enganam as vítimas, as convencendo a abandonar seus países de origem para irem ao encontro a um ideal de vida que custará nada menos que sua própria liberdade.

Normalmente, a partir do momento em que as vítimas desembarcam nos aeroportos estrangeiros, as mesmas têm seus passaportes recolhidos com o propósito de mantê-los nos bordes em cárcere privado, perante essa condição de imigrante ilegal e com seus passaportes confiscados essas pessoas veem-se impedidas de retornarem aos seus países de origem e terminam exploradas sexualmente e escravizadas por dívidas (ALENCAR et al., 2005).

Analisando os dados acima, compreende-se que a cultura e a condição social das pessoas, geram os sonhos de um mundo melhor. Assim, essas pessoas, que na maioria das vezes, não possuem recursos financeiros para irem à busca do sonho de um mundo melhor, fora de seu território de origem, são incentivadas pelos traficantes, que as levam, sem muito esforço, utilizando-se da falta de conhecimento e visão de mundo, mulheres para o outro lado do mundo e as escravizam, utilizando-se do corpo destas para ampliarem suas riquezas pessoais. Diante do exposto, nota-se que existem diversas estratégias aplicadas pelos traficantes e há circunstâncias que favorecem ao tráfico.

A saída da vítima para o exterior exige uma série de providências, como passaporte, visto, passagem, roupas e dinheiro para viagens. Promover e facilitar se enquadram nesse contexto. Segundo Greco (2011), promover sé uma conduta ampla, podendo até mesmo abranger a facilitação. Aquele que facilita ou promove a ida de alguém ao exterior para exercer prostituição é punido com reclusão de 3 a 8 anos.

Em sentido contrário, a corrente defendida por Nucci (2010) e Greco (2011) entende que existe necessidade do efetivo exercício da prostituição para que o crime se consuma.

ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS

Faz-se aqui uma análise dos artigos 230 e 231 do Código Penal no que diz respeito ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal.

O artigo 230 trata do rufianismo, onde lê-se:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

O rufianismo é um tipo de lenocínio o qual consiste quando outra pessoa vive a custa da prostituição alheia. Desta forma, é um tipo de atividade exercida por aqueles que exploram mulheres em relação a prostituição e incentivam o comércio sexual.

Analisando o art. 230 pode-se concluir que “tirar proveito” refere-se ao fato de outra pessoa extrair lucro, vantagem ou interesse, sob a exploração sexual. As formas compostas do núcleo principal (*tirar proveito*) são *participando dos lucros* (reservado, para si, uma parte que a prostituta obtém com a atividade) e *fazendo-se sustentar* (arranjando para ser mantido, provido de viveres ou amparado). Não se demanda seja essa única fonte do sujeito ativo ou uma delas.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Secundariamente, é a coletividade, pois o delito é contra a moralidade sexual. O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não existe a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente no hábito, que é a vontade de praticar a conduta com habitualidade, como estilo de vida.

Lucro direto: exige-se seja o ganho obtido, neste caso, diretamente auferido da prostituição e não do comércio paralelo de outros produtos.

Objeto matéria e jurídico: o objeto material é a pessoa explorada. O objeto jurídico é a moralidade sexual e os bons costumes. Quem explora a prostituição pratica ato atentatório aos padrões médios de moralidade, e conforme a situação, penalmente punível.

Classificação: trata-se de crime comum; material; de forma livre; comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão; habitual; unisubjetivo; plurissubsistente; não admite tentativa.

Confronto com o favorecimento à prostituição: o rufianismo, por haver nítido intuito de obter lucro e de ser mantido graças a prostituição alheia, absorve o favorecimento.

Figura qualificada por conta da vítima ou do agente: considera-se o delito mais grave, quando à vítima tem mais de 14 anos e menos de 18 anos ou agente tem ascendência moral sobre o ofendido, pois há relação de confiança, respeito e temor reverencial, como regra. Por isso, menciona-se o ascendente, o padrasto ou madrasta, o irmão (geralmente, mais velho), o enteado (mais velho), cônjuge ou companheiro, tutor, curador, preceptor (professor) ou empregado da vítima. Há ainda, a figura qualificada devido ao meio empregado, é a qualificadora, devido à ofensiva à liberdade sexual, uma vez que, se empregue métodos violentos, ameaçadores, fraudulentos ou qualquer outro meio que impeça a livre manifestação de vontade da vítima. A aplicação da pena será duplicada, pela acumulação material, resultante do crime violento.

O artigo 231 trata do tráfico internacional de pessoas para a prostituição, onde lê-se:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Analisando este artigo, observa-se que o autor do crime pode ser qualquer pessoa e a vítima, homem ou mulher, trabalhadora do sexo ou não. É irrelevante o consentimento ou não da pessoa traficada que pode ser levada a erro com promessas de trabalho, emprego e ganho, ou seja, fraude. Exige-se a finalidade da prostituição, mas não se exige a efetiva prostituição. Não se exige o fim de lucro, isso é agravante. Os elementos do crime são: pessoa vítima e prostituição e não se configura se não há finalidade de prostituição. O tipo penal não se refere especificamente a crianças, mas admite implicitamente que a vítima seja criança, pois o art. 232 estabelece presunção de violência neste tipo de crime se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos. As regiões de faixas de fronteiras com os demais países Latino-Americanos, embora tenham a dificuldade em caracterizar o aliciamento devido a grande movimentação de pessoas, são alvo da rede do tráfico que se utiliza das vulnerabilidades geográficas e políticas para sujeitar pessoas ao seu mando.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao tráfico de pessoas na migração há praticamente um vácuo. Os casos que têm sido levados ao Judiciário, na maior parte relativa à emigração de brasileiros, são classificados como incursos nos crimes de quadrilha e falsificação de documentos.

Concluindo, vê-se que o tráfico fornecesse seres humanos para os mais diferentes propósitos. O Brasil ainda se preocupa pouco com o fato. Os países de destino se preocupam apenas com a exploração sexual e procuram fazer a distinção entre tráfico e imigração ilegal, dando às vítimas do primeiro algum tipo de atenção. Todavia, é preciso

estabelecer a todas as pessoas em movimento garantias mínimas de emprego legal, de assistência e de retorno seguro aos países de origem.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, E.C.O.; SALES, L.M.M.; RABELO, C.M.S.; COSTA, A.S.A. A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos. In: **XLV Congresso Nacional do CONPEDI**, 2005, Fortaleza. XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2005, v. XIV. Disponível em

<<http://www.conpedi.org.br/.../Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 Mar. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 14 Mar. 2017.

BONOMI, G. **Natureza e significado do prazer sexual**. São Paulo: M Edições, 1994.

FLAUZINE, A.L. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: OIT, 2009.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. V.III, 8.ed. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES, M.A.R. **Código Penal**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, G.S. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília, 2006.

PEARSON, E. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: GAATW, 2006.

PEREIRA, S.; VASCONCELOS, J. **Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado: estudo de casos e respostas de Portugal**. Genebra: OIT, 2007.

PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial. **Relatório Final**, 2002.

PINTO, G.C. Múltiplas expressões do desejo: os bons estímulos para o mente. **Revista Mente & Cérebro**, São Paulo, Ano XVI, n. 188, 2008, p. 24-27.

RODRIGUES, A.L. A mulher moderna e seu dinheiro. **Revista Ciência & Vida-Psique**, São Paulo, Ano III, n. 31, 2008, p. 30-33.

SANTOS, E.C.; CAMPELLO, L.; MORAES, M.M. **Projeto TRAMA**: pesquisa sobre denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, (s/d).

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas e suas implicações política. **Revista Conversação**, Ano III, nº 5 IBISS-CO, 2008, p. 4-13.

SILVA, M.S.N; SANTOS, E.G. **Guia do professor**: ensino médio das escolas públicas estaduais. SMM, São Paulo [s/d]. Disponível em <<http://www.smm.org.br>>. Acesso em: 14 Mar. 2017.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 26 Mar. 2017.